



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25409.44330-97

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**

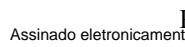
Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para definir o conceito de pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833. São impenhoráveis:

VIII – a pequena propriedade rural, **nos termos dos §§ 4º e 5º**, desde que trabalhada pela família;



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Meias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794737797>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 4º Para os fins do inciso VIII, considera-se pequena propriedade rural o imóvel:

I – cuja área total não ultrapasse quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

II – cuja extensão seja aferida com base na área aproveitável.

§ 5º Não se considera aproveitável, para os fins do § 4º, II:

I - as áreas de preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas, de reserva legal e demais áreas legalmente protegidas;

II - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

III - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal; e

IV - as áreas sob efetiva exploração mineral.

§ 6º Fica assegurada a impenhorabilidade de que tratam o inciso VIII do *caput* e os §§ 4º e 5º mesmo quando a propriedade servir de garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 7º A exclusão das áreas de preservação e reserva legal, referidas no § 5º, I, não afasta o dever do proprietário de observância da legislação ambiental vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil para definir de forma clara e uniforme o conceito de pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade, assegurando proteção jurídica às famílias produtoras que vivem e trabalham em imóveis de pequena extensão. A proposta busca suprir a lacuna normativa existente, garantindo que a proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação processual seja aplicada de maneira justa e coerente em todo o território nacional, preservando o direito do agricultor familiar de manter a terra que constitui o seu meio de subsistência e produção.

A imprecisão legislativa atual tem gerado grande insegurança jurídica. Sem parâmetros claros sobre o que configura pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade, decisões judiciais divergem, e produtores familiares responsáveis por parte essencial da produção de alimentos no país enfrentam risco de perder o único bem de que dispõem para sustento. O STJ reconheceu expressamente essa lacuna e tem aplicado, por analogia, o conceito



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

previsto na legislação agrária, que classifica como pequena propriedade o imóvel de até quatro módulos fiscais. O novo precedente, entretanto, acrescenta um avanço fundamental ao determinar que o cálculo deve levar em conta apenas a área aproveitável, pois a área ambientalmente protegida, ao ser excluída da exploração econômica, não pode ser computada contra o agricultor na aferição de seu direito à proteção legal.

A medida proposta, portanto, transforma em norma de lei o que já se tornou um consenso jurídico entre o Supremo Tribunal Federal e o STJ: a impenhorabilidade deve proteger a subsistência familiar e a continuidade da atividade agrícola, e não ser restringida por interpretações que penalizam o produtor que cumpre a legislação ambiental. A proposta também preserva a coerência com o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, que garante proteção especial à pequena propriedade rural trabalhada pela família, assegurando-lhe o direito de permanecer produtiva e de servir como base econômica e social da agricultura familiar.

Além da relevância jurídica, a iniciativa tem forte impacto social e econômico. O Brasil enfrenta um cenário crescente de intempéries climáticas, secas prolongadas, enchentes e tempestades que comprometem colheitas e renda de pequenos agricultores. Muitos deles, sem acesso a seguros eficazes ou diante de negativas indevidas de indenização, acabam sobre carregados por dívidas e ameaçados de execução judicial. A atualização legal proposta impedirá que famílias rurais percam suas terras em razão de situações que fogem ao seu





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

controle, garantindo o mínimo existencial e a continuidade da produção de alimentos. Ao mesmo tempo, confere previsibilidade e segurança aos contratos de crédito rural, fortalecendo o setor produtivo.

Em síntese, este projeto propõe consolidar na lei processual civil o entendimento técnico e humanitário firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a pequena propriedade rural como um espaço de vida e trabalho familiar, cuja preservação é essencial para a justiça social, a segurança alimentar e o equilíbrio ambiental do país.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS